

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.322/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031820-35
Impugnação: 40.010129706-97 (Coob.)
Impugnante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (Coob.)
CNPJ: 01.149953/0001-89
Autuado: Fabrício Carvalho Magalhães
CPF: 750.646.426-87
Coobrigado: Geneci Ferreira Coelho
CPF: 459.367.906-06
Proc. S. Passivo: Priscilla Luzia Lopes da Silva/Outro(s) (Coob.)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Na alienação fiduciária de veículo automotor, o devedor fiduciário responde solidariamente com o credor fiduciário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos, nos termos do art. 4º c/c o art. 5º, inciso I, ambos da Lei nº 14.937/03. Correta a eleição do responsável tributário como coobrigado, uma vez que não há benefício de ordem entre ambos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - SOLIDARIEDADE - ADQUIRENTE. Na alienação de veículo automotor, o adquirente responde solidariamente com o credor, sem benefício de ordem, pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos. Correta a eleição do comprador para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e multa de revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2009, em virtude do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MTN-9696, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário residia em Mantena/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Iniciados os trabalhos o Autuado, Sr. Fabrício Carvalho Magalhães, foi intimado a apresentar comprovação de domicílio no Estado do Espírito Santo, oportunidade em que se manifestou aduzindo advogar para a empresa G.N. de Oliveira localizada no município de Barra do São Francisco/ES, e por este motivo registrou o veículo no Estado do Espírito Santo.

O Fisco então procedeu aos levantamentos necessários e constatou a existência de inúmeros processos em trâmite no Estado de Minas Gerais sob o patrocínio do Autuado, bem como a existência de contas de telefone e energia elétrica com endereço informado na cidade de Mantena/MG.

Após a Notificação de Lançamento o Autuado não se manifestou novamente.

Inconformada a Coobrigada, BV Financeira S/A, apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 83/86, na qual questiona a legitimidade da sua inclusão no pólo passivo do presente Auto de Infração na qualidade de responsável solidário pelo pagamento dos créditos.

Alega que o IPVA incide sobre a propriedade de veículos automotores não se aperfeiçoando o fato gerador da obrigação em seu desfavor, uma vez que apenas figurou como credora fiduciária.

Aduz ser a exação exigível apenas e tão somente do real proprietário do veículo, in casu o Autuado.

O Fisco se manifesta às fls. 90/99 pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é da falta do recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2009, referente ao veículo de placa MTN-9696 de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo apesar do proprietário residir no Município de Mantena/MG.

Em 29/09/09 o Sr. Geneci Ferreira Coelho (coobrigado) adquiriu o veículo utilizando-se de crédito disponibilizado pela empresa BV Financeira S/A através de contrato de alienação fiduciária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 22/08/10 o registro e licenciamento do veículo foram transferidos para o Estado de Minas Gerais, pelo Sr. Geneci Ferreira Coelho.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados com alíquota menor, não obstante seus proprietários residirem em outro Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual usando da sua competência constitucionalmente prevista delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro, matrícula e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aprovado pela Lei n.º 9.503 de 1997 no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência” não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada neste caso é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).(grifou-se)

A interpretação do referido artigo do Código Tributário Nacional nos conduz a apenas uma conclusão, aquela em que só é possível às pessoas naturais possuírem um domicílio.

Portanto, considerando a inexistência de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte deve ser considerado este o da sua residência habitual, caso a residência habitual seja incerta ou desconhecida, passa-se a considerar o domicílio tributário do contribuinte o centro habitual onde exerça sua atividade.

Neste sentido, somente a título de esclarecimentos deve-se observar que ao contrário das previsões contidas na Lei Civil vigente, o CTN não faculta à pessoa natural a cumulação de vários domicílios, mas um único, de acordo com a ordem elencada no dispositivo supracitado.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário para fins do IPVA é o previsto no art. 120 da Lei n.º 9.503/97 que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Feitas estas considerações, deve-se examinar o conjunto probatório existente nos Autos para definição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco trouxe extensa gama de documentos demonstrando que o centro das atividades habituais do Autuado estava localizado na cidade de Mantena/MG (fls. 26/56), comprovando o exercício da advocacia de forma ampla naquela localidade bem como a existência de cadastros junto a concessionárias de serviços de telefonia e fornecimento de energia elétrica apontando como endereço do Autuado a cidade de Mantena/MG.

Portanto, conclui-se que pela legislação posta o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Passando à questão da sujeição passiva, os arts. 5º e 6º da Lei Estadual n.º 14.937/03 tratam expressamente deste tema impondo a responsabilização do proprietário, do devedor fiduciário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 5 Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

II - o arrendatário, em relação a veículo objeto de arrendamento mercantil.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Assim, verifica-se a regularidade da cobrança realizada em relação aos coobrigados.

Por fim, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN conclui-se ainda pela inexistência de benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/RN